



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2025.0000296201**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006629-27.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARILENE IRACEMA CARDOSO BUQUI, é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

**ACORDAM**, em 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

**JOSÉ MARCOS MARRONE**

**Relator**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Apelação Cível nº 1006629-27.2024.8.26.0100**

**Apelante: Marilene Iracema Cardoso Buqui**

**Apelado: Itaú Unibanco S/A**

**Comarca: São Paulo**

**Voto nº 44934**

Ação revisional – Empréstimo consignado em benefício previdenciário – Juros remuneratórios e custo efetivo total fixados em 2,14% ao mês, percentual vigente à época da contratação, razão pela qual deve ser mantido - Ausência de contrariedade à Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, com a redação dada pela Portaria INSS/PRES nº 623/2012 - Adoção do atual posicionamento desta Câmara, no sentido de que a limitação prevista nas Instruções Normativas do INSS em relação à taxa de juros não engloba o Custo Efetivo Total – Sentença de improcedência da ação mantida – Apelo da autora desprovido.

1. Marilene Iracema Cardoso Buqui propôs ação revisional de cédula de crédito bancário para empréstimo consignado em benefício previdenciário do INSS, cumulada com repetição de indébito, de rito comum, em face de “Itaú Unibanco S.A.” (fls. 1/16).

O banco réu ofereceu contestação (fls. 86/111), tendo a autora apresentado réplica (fls. 132/136).

Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 137), as partes manifestaram-se pela desnecessidade de dilação probatória (fls. 149, 150).

Proferindo julgamento antecipado da lide (fl. 170), o ilustre magistrado de primeiro grau considerou a ação improcedente. Condenou a autora no pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa (fl. 172), ou seja, sobre R\$ 377,92 (fl. 15).

Inconformada, a autora interpôs, tempestivamente, apelação (fl. 175), aduzindo, em síntese, que: o banco réu cobrou taxa de juros remuneratórios diversa da acordada; é ilegal a cobrança de juros remuneratórios que extrapola o custo efetivo total; a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, vigente à época da contratação, limitava a taxa de juros remuneratórios em 2,14% para os empréstimos consignados contraídos nos benefícios previdenciários, a qual deve expressar o custo efetivo total; o banco réu incidiu em dupla abusividade ao informar uma taxa e cobrar outra, induzindo em erro o consumidor e o Poder

Judiciário; o banco réu está cobrando o custo efetivo total no percentual de 2,239470% ao mês, superior ao limite legal; houve falha na prestação dos serviços do banco réu; deve ser observada a teoria do risco inerente à atividade, a qual impõe à instituição financeira o ônus de não descumprir os contratos celebrados; faz jus à repetição de indébito em dobro, decorrente da cobrança abusiva; a sentença recorrida deve ser reformada, para respeitar o limite legal de juros vigente à época da celebração do negócio, bem como para inverter e majorar os honorários advocatícios de sucumbência, os quais devem ser fixados em R\$ 1.500,00, nos termos do art. 85, §§ 8º e 11, do atual CPC (fls. 176/188).

O recurso da autora foi preparado (fls. 190/191), havendo sido respondido pelo banco réu (fls. 200/206).

O banco réu apresentou oposição ao julgamento virtual (fls. 229/230).

É o relatório.

2. O reclamo manifestado pela autora não merece prosperar.  
Explicando:

2.1. Trata-se de ação revisional de empréstimo consignado no benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária da autora nº 550.282.277-6 (fl. 21), na qual ela postula que sejam reconhecidas: “abusivas e, conseqüentemente, nulas as cláusulas do contrato no que se referem à taxa de juros e de custo efetivo total, mensal e anual, limitando-as ao limite da taxa de juros divulgada pela Instrução Normativa do INSS, sejam elas 2,14% a.m. e 28,93% a.a.” (Item IX, “Dos pedidos”, “f”, fl. 15).

Constitui objeto de revisão a “Cédula de Crédito Bancário Empréstimo mediante Pagamento por Consignação de Benefícios Previdenciários - INSS” nº 922602625 (fls. 2, 24, 112/113), emitida em 23.5.2012 (fl. 112), na qual foram avençadas as taxas de juros remuneratórios e de custo efetivo total de 2,14% ao mês, correspondendo a 29,41% ao ano (fls. 112, 116).

O empréstimo consignado em análise foi contraído sob a égide da Instrução Normativa PRES/INSS nº 28, de 16.5.2008, citada pela autora (fls. 2/3, 178), a qual estabelece “critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de empréstimos e cartão de crédito, contraídos nos benefícios pagos pelo INSS”, tendo imposto o limite da taxa de juros remuneratórios, que deve expressar o custo efetivo total do empréstimo (art. 13, inciso II).

À época da contratação, em 23.5.2012 (fl. 112), vigia o limite de juros remuneratórios estabelecido pela Portaria INSS/PRES nº 623, de 22.5.2022 (fl. 181), que alterou o inciso II do art. 13 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 28, de 16.5.2008, transcrito a seguir:

“I – a taxa de juros não poderá ser superior a 2,14% (dois inteiros e quatorze centésimos por cento) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo” (grifo não original).

Logo, as taxas de juros remuneratórios e de custo efetivo total pactuadas no ventilado título, 2,14% ao mês (fls. 112, 116), estão em conformidade com a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16.5.2008, com a redação dada pela Portaria INSS/PRES nº 623, de 22.5.2012, motivo pelo qual elas devem prevalecer.

Por outro lado, não pode ser considerada a taxa de 2,239470% ao mês, obtida pela autora por meio do aplicativo “Calculadora do Cidadão” (fl. 182), disponibilizado no site do Banco Central do Brasil, cálculo que não levou em conta a capitalização mensal desses frutos civis, expressamente pactuada (Quadro V, “Encargos Financeiros”, fl. 112), e não impugnada.

Como assinalado na sentença combatida:

“(…) a autora confunde o conceito de taxa de juros com o Custo Efetivo Total (CET). Conforme entendimento consolidado, o CET é composto pela taxa de juros somada a outros encargos, como correção monetária e Imposto sobre Operações Financeiras (IOF). Por esta razão, o CET será sempre superior à taxa de juros isolada, sendo esta composição amplamente prevista e aceita na regulamentação bancária e pela jurisprudência.(…).

Dessa forma, verifica-se que a taxa de juros aplicada pela ré no contrato não viola os limites estabelecidos pela Instrução Normativa mencionada, estando em conformidade com o ordenamento jurídico” (fls. 171/172).

Não podem preponderar, destarte, a alegação de que o banco réu incidiu em dupla abusividade por informar uma taxa e cobrar outra e a alegação de que ele tivesse induzido em erro a consumidora autora e o Poder Judiciário (fl. 181).

2.2. Não assiste razão à autora, igualmente, no que tange ao custo efetivo total (fls. 177/183).

Em que pese a existência de entendimento anterior em sentido contrário, este relator passou a adotar o atual posicionamento da Câmara, no sentido de que a limitação prevista nas instruções Normativas do INSS em relação à taxa de juros não engloba o Custo Efetivo Total – CET.

Confira-se os seguintes julgados desta Câmara:

“Ação revisional de contrato bancário. Empréstimo consignado. Sentença de improcedência. Insurgência do autor. Não acolhimento. Pretensão de limitação dos juros remuneratórios ao percentual estipulado em Instrução Normativa do INSS. Juros pactuados entre as partes que não extrapola o limite fixado na Instrução Normativa do INSS vigente à época da contratação. Verificação da possível abusividade da taxa de juros

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

estabelecida no contrato firmado entre as partes que deve considerar a taxa de juros remuneratórios nominal, e não o Custo Efetivo Total (CET). Precedentes deste E. Tribunal de Justiça e desta C. 23ª Câmara de Direito Privado. Legislação aplicável que foi observada, não havendo fundamento para a revisão das cláusulas contratuais, a devolução de valores ou o recálculo das prestações. Sentença mantida. Recurso improvido” (Ap nº 1000814-88.2024.8.26.0281, de Itatiba, v.u., Rel. Des. JORGE TOSTA, j. em 24.2.2025) (grifo não original)

“Apelação. Ação revisional de cláusula de contrato bancário de empréstimo consignado. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. Empréstimo consignado em benefício previdenciário. 1. Limitação da taxa de juros remuneratórios. Abuso não configurado. Taxa prevista na avença (2,08% ao mês) que não ultrapassa os limites estabelecidos pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008. 2. CET. O Custo Efetivo Total não pode ser confundido com os juros remuneratórios, pois o primeiro abarca os encargos incidentes sobre todas as tarifas e produtos acessórios aderidos no momento da contratação. Sentença mantida. Recurso desprovido” (Ap nº 1000943-20.2024.8.26.0176, de Embu Guaçu, v.u., Rel. Des. REGIS RODRIGUES BONVICINO, j. em 20.2.2025) (grifo não original).

“Apelação cível. Ação revisional. Contrato de empréstimo consignado. Pretensão de limitação do Custo Efetivo Total. Sentença de improcedência. Recurso do autor para limitar juros remuneratórios e Custo Efetivo Total à taxa prevista na Instrução Normativa do INSS. Alegação de abusividade do Custo Efetivo Total avençado por estar em desconformidade com as instruções normativas do INSS. Tese afastada. Restrição que se impõe apenas em relação à taxa de juros remuneratória, mas não em relação ao Custo Efetivo Total, que deverá estar expresse e avençado. O Custo Efetivo Total é composto de vários elementos, sendo um deles os juros remuneratórios. Sentença mantida. Honorários majorados. Recurso não provido” (Ap nº 1002527-62.2024.8.26.0099, de Bragança Paulista, v.u., Rel. Des. EMÍLIO MIGLIANO NETO, j. em 13.2.2025) (grifo não original).

“Ação revisional de contrato de financiamento c.c. obrigação de fazer. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. Empréstimo consignado. Regramento próprio previsto em



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Instrução Normativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Custo Efetivo Total da operação que é composto não somente pelos juros remuneratórios pactuados, mas também por outros encargos financeiros. Ausência de infringência à legislação correlata. Sentença mantida. Verba honorária majorada. Recurso desprovido” (Ap nº 1017108-25.2024.8.26.0506, de Ribeirão Preto, v.u., Rel. Des. LÍGIA ARAÚJO BISOGNI, j. em 3.2.2025) (grifo não original).

Assim, as taxas de juros remuneratórios e de custo efetivo total mensais pactuadas na hipótese vertente, 2,14% ao mês (fls. 112, 116), devem persistir.

3. Nessas condições, nego provimento à apelação da autora, mantendo a sentença impugnada (fls. 170/172).

Levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal pelo advogado do banco réu (fls. 200/206), majoro, com fulcro no art. 85, § 11, do atual CPC, a verba honorária devida a ele pela autora, de 10% (fl. 172) para 20% sobre o valor da causa, ou seja, sobre R\$ 377,92 (fl. 15), corrigido pelos índices da tabela prática editada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo a partir do ajuizamento da demanda.

**JOSÉ MARCOS MARRONE**  
Relator